RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: SHM-PRC 2026/00560 – CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 009/2026-CEC/SEIRH.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA/CONSÓRCIO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL PARA APOIO À FISCALIZAÇÃO, SUPERVISÃO E GERENCIAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS, PROJETOS DE ENGENHARIA, OBRAS E OPERAÇÃO ASSISTIDA, AÇÕES SOCIOAMBIENTAIS E FORNECIMENTO DE MATERIAIS NA IMPLANTAÇÃO DAS OBRAS DO SISTEMA ADUTOR INTEGRADO DA MICRORREGIÃO 89 – MRH 89.

RECORRENTE: CONSÓRCIO TECHNE/ARCO.

RECORRIDO: CONSÓRCIO TPF-COBRAPE MRH 89.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo CONSÓRCIO TECHNE/ARCO contra o resultado do julgamento das propostas técnicas no âmbito da Concorrência nº 009/2026, promovida pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e dos Recursos Hídricos – SEIRH/PB, por intermédio de sua Comissão Especial de Contratação.

Em suas razões recursais, a Recorrente manifesta inconformismo quanto à pontuação atribuída à sua proposta técnica em dois aspectos específicos.

O primeiro refere-se ao quesito PT5 – Equipe Técnica, especialmente às pontuações atribuídas aos profissionais indicados para as funções de Especialista em Meio Ambiente, Especialista em Comunicação e Especialista em Segurança do Trabalho. Sustenta a Recorrente que teria ocorrido redução significativa das notas em comparação àquelas anteriormente obtidas pelos mesmos profissionais na Concorrência nº 019/2025, alegando que a documentação apresentada seria suficiente para comprovar a qualificação e a experiência profissional exigidas.

O segundo ponto diz respeito à pontuação de 4,00 (quatro) pontos, de um total de 5,00 (cinco) possíveis, atribuída ao subitem II do PT2 – Entendimento do Escopo da Contratação/Conhecimento do Problema. Nesse aspecto, argumenta que sua proposta técnica contemplou os seis aspectos específicos previstos no instrumento convocatório, relacionados às atividades de gerenciamento, supervisão, acompanhamento técnico, controle tecnológico de obras, fornecimento e montagem de equipamentos e acompanhamento ambiental, defendendo que a distribuição desses conteúdos em diferentes partes da proposta não poderia justificar a redução da pontuação.

Scanned with CamScanner

Ao final, requer a revisão das notas atribuídas ou, subsidiariamente, a apresentação de justificativas individualizadas acerca dos critérios utilizados pela Comissão Técnica.

Regularmente cientificado, o CONSÓRCIO TPF-COBRAPE MRH 89 apresentou contrarrazões, pugnando pelo não provimento do recurso, sob o fundamento de que a documentação apresentada pela Recorrente não atenderia integralmente às exigências editalícias relativas à comprovação da experiência e dos vínculos profissionais dos especialistas indicados. Defendeu, igualmente, a adequação da avaliação realizada no PT2, considerando que a simples indicação dos assuntos exigidos não assegura, por si só, a atribuição da pontuação máxima.

Em razão das questões suscitadas, a Comissão Técnica de Avaliação da CAGEPA procedeu ao exame das razões recursais, das contrarrazões e dos documentos apresentados pelos licitantes, elaborando o documento denominado Relatório Técnico-Jurídico – Recurso Administrativo – Proposta Técnica – PT2 e PT5 – Consórcio TECHNE/ARCO, datado de 23 de outubro de 2026, no qual foram examinados os critérios de avaliação estabelecidos no Anexo III do Edital e os fundamentos que justificaram as pontuações atribuídas.

II – DA TEMPESTIVIDADE

O recurso interposto é tempestivo, protocolado dentro do prazo legal de 03 (três) dias úteis previsto no art. 165, I, "b", e § 1°, da Lei Federal nº 14.133/2021,e nos termos do item 13.3.4 do Edital, razão pela qual dele se CONHECE.

Igualmente, as contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida atendem ao prazo previsto no 13.7 do instrumento convocatório.

Dessa forma, constatado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, esta Comissão Especial de Contratação CONHECE do Recurso Administrativo interposto pelo CONSÓRCIO TECHNE/ARCO e as Contrarrazões interposta pela empresa, passando ao exame das questões de mérito.

III – DO POSICIONAMENTO DA COMISSÃO

A análise da documentação apresentada pautou-se estritamente pelos ditames da Lei nº 14.133/2021 e pelas disposições vinculativas do Edital da Concorrência nº 09/2026.

1. DA AVALIAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA – PT5: DA PONTUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS ESPECIALISTA EM MEIO AMBIENTE, COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA DO TRABALHO

A primeira insurgência apresentada pela Recorrente diz respeito às pontuações atribuídas aos profissionais integrantes de sua equipe técnica no quesito PT5, sustentando, em

Scanned with CamScanner

síntese, que as notas recebidas na Concorrência nº 009/2026 seriam injustificadamente inferiores àquelas atribuídas aos mesmos profissionais na Concorrência nº 019/2025.

Cumpre esclarecer, de plano, que as Concorrências nº 019/2025 e nº 009/2026 constituem procedimentos licitatórios autônomos, distintos e independentes. A primeira refere-se ao Sistema Adutor Transparaíba (Ramal Curimataú - Fase II, 2ª Etapa), enquanto esta refere-se ao Sistema Adutor Integrado da Microrregião 89 (MRH 89), contemplando especificidades territoriais, intervenções de engenharia, regimes de contratação (semi-integrada x integrada) e contingenciamentos socioambientais completamente diversos.

Embora a diferença de pontuação seja expressiva e mereça a devida análise, tal circunstância, isoladamente, não caracteriza erro de julgamento ou irregularidade na avaliação realizada pela Comissão. Isso porque as Concorrências nº 019/2025 e nº 009/2026 constituem procedimentos licitatórios autônomos, com objetos, características técnicas e instrumentos convocatórios próprios.

Além das particularidades dos objetos, o Anexo III da Concorrência nº 009/2026 estabelece critérios específicos para comprovação da formação acadêmica, titulação, experiência profissional e vínculo dos integrantes da equipe técnica, inclusive quanto à documentação exigível conforme a natureza da relação profissional.

Nesse contexto, a pontuação anteriormente atribuída a determinado profissional não gera direito à sua reprodução automática em procedimento licitatório posterior. A Administração encontra-se vinculada às disposições do edital vigente, devendo examinar a documentação apresentada em cada certame de acordo com os requisitos nele estabelecidos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impõe à Administração e aos licitantes a observância das regras previamente estabelecidas, não sendo juridicamente adequado transportar automaticamente avaliações realizadas em procedimentos distintos.

Isso não significa, entretanto, que a autonomia dos certames dispense a Administração do dever de motivar suas avaliações. A diferença entre as notas deve decorrer da aplicação dos critérios previstos no edital e da análise concreta dos documentos apresentados, e não de critérios arbitrários ou diferenciados.

No caso em exame, a Comissão Técnica procedeu à análise individualizada dos três profissionais questionados, considerando a metodologia de pontuação prevista no Anexo III, segundo a qual a formação acadêmica e a titulação correspondem a 30% da pontuação máxima individual, enquanto a experiência profissional representa 70%.

Em relação à profissional Margareth Grillo Teixeira, indicada para a função de Especialista em Meio Ambiente, cuja pontuação máxima corresponde a 2,00 pontos, foram reconhecidas a graduação em Ciências Biológicas e a titulação de mestrado em Botânica, resultando na atribuição de 0,60 ponto referente à formação acadêmica. Entretanto, quanto à experiência profissional, os documentos apresentados, consistentes

Scanned with CamScanner

em atestado da COMPESA, referente ao período de 01/06/2022 a 30/11/2024, e atestado da SRHE/PE, referente ao período de 10/08/2009 a 04/11/2010, não alcançaram o mínimo de cinco anos exigido para a função, totalizando aproximadamente três anos e oito meses, conforme apuração registrada no relatório técnico. Também foi identificada a ausência da documentação comprobatória do vínculo profissional exigida pelo Anexo III. Assim, não tendo sido demonstrado o atendimento integral dos requisitos para pontuação da experiência, mostrou-se adequada a atribuição de zero ponto nesse componente, preservando-se os 0,60 ponto reconhecidos pela formação acadêmica.

No tocante à profissional Verônica Falcão Souto, indicada para Especialista em Comunicação, cuja pontuação máxima é de 2,00 pontos, a Comissão reconheceu a graduação em Comunicação Social, atribuindo 0,30 ponto correspondente à formação acadêmica comprovada. Não foi apresentada, entretanto, documentação de titulação que autorizasse a majoração da nota nessa parcela. Quanto à experiência profissional, embora tenham sido apresentados atestados relacionados a atividades de comunicação social, produção de conteúdo e gerenciamento de mídias sociais, o relatório técnico registrou a ausência dos documentos necessários à comprovação do vínculo profissional, além da necessidade de atendimento aos requisitos específicos de experiência e coordenação de equipes multidisciplinares previstos para a função. Dessa forma, a documentação não permitiu reconhecer a pontuação correspondente à experiência profissional, razão pela qual foi mantida a nota de 0,30 ponto.

Em relação ao profissional José Carlos da Silva Cabral, indicado para Especialista em Segurança do Trabalho, cuja pontuação máxima corresponde a 3,00 pontos, foi reconhecida a formação profissional comprovada, resultando na atribuição de 0,45 ponto. Quanto à experiência, embora tenham sido apresentados atestados e Certidões de Acervo Técnico – CATs, a Comissão identificou a ausência dos documentos de vínculo profissional exigidos pelo Anexo III, conforme a modalidade de contratação declarada. Os atestados e as CATs constituem documentos relevantes para demonstrar atividades técnicas executadas, mas não substituem necessariamente os documentos específicos exigidos pelo edital para comprovação do vínculo profissional. Por essa razão, não foi reconhecida a parcela correspondente à experiência, mantendo-se a pontuação de 0,45 ponto.

Verifica-se, portanto, que a avaliação dos três profissionais observou a mesma metodologia, distinguindo a comprovação da formação acadêmica da comprovação da experiência profissional e aplicando os requisitos documentais estabelecidos no instrumento convocatório.

A exigência de comprovação da experiência e do vínculo profissional não representa formalismo desprovido de finalidade, mas constitui mecanismo destinado a assegurar que os profissionais indicados possuam efetivamente a qualificação necessária à execução dos serviços técnicos especializados objeto da contratação.

Scanned with CamScanner

A atribuição de pontuação máxima sem o atendimento dos requisitos estabelecidos no edital, além de contrariar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, poderia comprometer a isonomia em relação aos demais concorrentes que se submeteram às mesmas exigências.

Dessa forma, considerando os elementos examinados pela Comissão Técnica e os fundamentos apresentados no Relatório Técnico-Jurídico, não se identifica motivo suficiente para alterar as pontuações atribuídas aos três profissionais questionados, devendo ser rejeitada a pretensão recursal nesse particular.

2. DA AVALIAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO ESCOPO DA CONTRATAÇÃO – PT2, SUBITEM II: DA ADEQUAÇÃO DA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA

A segunda controvérsia apresentada pela Recorrente refere-se à pontuação de 4,00 (quatro) pontos atribuída ao subitem II do PT2 – Entendimento do Escopo da Contratação/Conhecimento do Problema, cuja pontuação máxima prevista no instrumento convocatório corresponde a 5,00 (cinco) pontos.

Sustenta o CONSÓRCIO TECHNE/ARCO que sua proposta técnica contemplou os seis aspectos específicos previstos no edital, relacionados às atividades de gerenciamento, supervisão, acompanhamento técnico, controle tecnológico de obras, fornecimento e montagem de equipamentos e acompanhamento ambiental. Argumenta, ainda, que os conteúdos foram distribuídos em diferentes partes da proposta, mas devidamente identificados por referências às respectivas páginas, razão pela qual entende ser devida a pontuação máxima.

A alegação, contudo, não merece acolhimento, pois o anexo III do Edital estabelece que a avaliação do referido subitem deve considerar o conhecimento dos aspectos específicos relacionados às atividades que integram o objeto da contratação, observando-se o grau de consistência, precisão e conformidade do conteúdo apresentado com o empreendimento e com os objetivos previstos no Termo de Referência.

Portanto, o critério de julgamento não se limita à verificação formal da existência de referências aos assuntos exigidos. Sua finalidade é avaliar se o licitante demonstra conhecimento efetivo do objeto, capacidade de análise das particularidades do empreendimento e domínio das atividades que deverão ser desenvolvidas durante a execução contratual.

A simples identificação dos seis aspectos previstos no edital ou a indicação das páginas nas quais determinados assuntos foram abordados não conduz, automaticamente, à atribuição da pontuação máxima. É necessário que o conteúdo apresentado revele consistência técnica, profundidade, precisão e articulação entre as diferentes atividades.

No exame da proposta do CONSÓRCIO TECHNE/ARCO, a Comissão Técnica identificou que os aspectos exigidos foram abordados, mas parte do conteúdo foi

Scanned with CamScanner

apresentada de maneira dispersa, sem a necessária integração metodológica entre as atividades de gerenciamento, supervisão e acompanhamento técnico.

Também foram identificadas limitações na abordagem das dificuldades construtivas, apresentadas de forma genérica e sem aprofundamento suficiente quanto às suas implicações para a execução das obras e às estratégias de gerenciamento, fiscalização e controle a serem adotadas.

Conforme registrado no Relatório Técnico-Jurídico, especialmente em seus itens 5.1 a 5.5, a proposta apresentou conteúdo relacionado às atividades de fiscalização técnica e administrativa de obras, mas não desenvolveu suficientemente uma metodologia operacional integrada e customizada às características e complexidades do empreendimento MRH 89.

É importante esclarecer que a Comissão não estabeleceu como exigência que cada aspecto estivesse obrigatoriamente inserido em capítulo autônomo ou seção específica da proposta. O que se avaliou foi o conteúdo efetivamente apresentado, independentemente de sua organização textual, verificando-se se as informações demonstravam conhecimento técnico suficiente e articulação entre as diferentes atividades que compõem o objeto contratado.

A distribuição de informações em diferentes partes da proposta não constitui, por si só, fundamento para redução da nota. Entretanto, a reunião de referências dispersas também não assegura automaticamente o atendimento integral ao requisito quando não demonstrada a necessária consistência técnica e integração metodológica.

Nesse sentido, a dedução de 1,00 (um) ponto decorreu da avaliação qualitativa do conteúdo apresentado, considerando as limitações identificadas quanto à profundidade, à articulação das atividades e à adequação da abordagem às particularidades do empreendimento.

A avaliação encontra respaldo nos arts. 36 e 37 da Lei nº 14.133/2021, que disciplinam o julgamento pelo critério de técnica e preço e admitem a consideração de fatores objetivos relacionados ao conhecimento do objeto, à metodologia, ao programa de trabalho e à qualificação técnica, conforme a natureza da contratação.

A Comissão, portanto, não utilizou critério estranho ao edital, tampouco desconsiderou a existência dos aspectos indicados pela Recorrente. O que se verificou foi que, embora presentes referências aos temas exigidos, o desenvolvimento técnico não alcançou integralmente o grau de aprofundamento e integração considerado necessário à atribuição da pontuação máxima.

A nota de 4,00 pontos, assim, representa o reconhecimento dos elementos técnicos apresentados, sem deixar de considerar as insuficiências identificadas durante a avaliação.

O princípio do julgamento objetivo não impede a análise qualitativa das propostas técnicas, desde que os parâmetros estejam previamente definidos no instrumento

Scanned with CamScanner

convocatório e a avaliação seja devidamente motivada. Do mesmo modo, o princípio da isonomia não exige que propostas distintas recebam pontuações idênticas, mas que todas sejam submetidas aos mesmos critérios.

Dessa forma, considerando os fundamentos registrados pela Comissão Técnica e as particularidades do empreendimento MRH 89, entende-se que não há fundamento suficiente para acolher a pretensão de majoração da nota atribuída ao PT2, subitem II, devendo ser mantida a pontuação de 4,00 (quatro) pontos, com a correspondente fundamentação técnica individualizada nos registros do julgamento.

IV. CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, acolhendo os fundamentos técnicos e jurídicos expressos no Relatório Técnico-Jurídico da Comissão Técnica e nas Contrarrazões apresentadas, a COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO decide:

1. CONHECER do Recurso Administrativo interposto pelo CONSÓRCIO TECHNE/ARCO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO;

2. ACOLHER as contrarrazões apresentadas pelo CONSÓRCIO TPF-COBRAPE MRH 89, incorporando seus fundamentos à presente decisão;

3. MANTER INALTERADA a pontuação técnica atribuída à Proposta Técnica do CONSÓRCIO TECHNE/ARCO, confirmando o resultado do julgamento da Fase Técnica da Concorrência Eletrônica nº 009/2026;

4. SUBMETER a presente Decisão à apreciação da Autoridade Competente da Secretaria de Estado da Infraestrutura e dos Recursos Hídricos – SEIRH/PB, para fins de ratificação, nos termos da legislação vigente;

João Pessoa/PB, 05 de Novembro de 2026

FELIPE DE PAIVA DE SOUZA ARAÚJO
Presidente da CEC/SEIRH.

MARLON SOUZA DE LUNA GOMES
Membro da CEC/SEIRH

JOAQUIM PEREIRA DA SILVA NETO
Equipe de Apoio CEC/SEIRH

GERMANO JOSÉ FREIRE DE ARAÚJO JÚNIOR
Equipe de Apoio CEC/SEIRH

De acordo
Secretário SEIRH

Scanned with CamScanner